



Acórdão n.º

Apelação n.º 0033051-88.2012.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante: Estado do Pará

Procuradora: Ana Carolina Lobo Gluck Paúl Peracchi OAB/PA 11.936

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Maria do Socorro Pamplona Lobato

Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO ENDOCRINOLÓGICO PARA PUBERDADE PRECOCE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B E DE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAÇÃO A SAÚDE DA CRIANÇA (INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES E MEDICAMENTOS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Apelação Cível. Alegação de condenação genérica quanto ao fornecimento de todos os procedimentos (internações, remédios e exames) indicados pelo médico, não havendo insurgência quanto ao fornecimento do medicamento TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B.

2. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O pedido do Apelado foi certo e determinado ao pleitear a referida medicação para o tratamento endocrinológico de puberdade precoce, bem como, todos os atos necessários para recuperar a saúde e salvar a vida da criança (internações, cirurgias, exames e medicamentos).

4. O Laudo Médico de fl. 34, é taxativo ao afirmar que a criança encontra-se em tratamento endocrinológico para puberdade precoce (CID E22.8), necessitando de realização de exames regulares.

5. Ademais, não se pode desconsiderar que como a demanda envolve tratamento de saúde, muitas das vezes não se pode precisar todos os medicamentos e procedimentos (internações, cirurgias e exames) que serão necessários, no curso do tratamento, para a preservação da saúde criança. Competência do médico especializado para orientar, no curso do tratamento, quais os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde da menor, conforme bem observado pelo Juízo a quo na sentença.

6. Afastada a alegação de Condenação Genérica. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7. Apelação conhecida e não provida.

8. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490



do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo.  
9. Reexame Necessário conhecido e improvido.  
10. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação e, DE OFÍCIO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

14ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 de junho de 2017. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA, nos autos Ação Cível Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e Pedido Liminar (processo n.º 0033051-88.2012.8.14.0301) ajuizada pelo Apelado.

Consta da Petição Inicial (fls. 03/29), que a criança A.N.N.S., à época com 11 (onze) anos de idade, estava em tratamento endocrinológico para puberdade precoce, necessitando constantemente do medicamento TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B, conforme prescrição do médico especialista; por essa razão, requereu o fornecimento da referida medicação e todos os atos necessários para recuperar a saúde da menor (internações, cirurgias, exames e medicamentos).

Após a apresentação de contestação (fls. 44/57), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 97/100):

(...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial; razão pela qual DETERMINO que o ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE- SESP procedam ao fornecimento de (...) constantemente o medicamento TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B, em favor de A.N.N.S., bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, competindo ao ente público a comprovação, perante este Juízo, das medidas determinadas, tudo de conformidade com os dispositivos legais e constitucionais citado, e art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos deste processo. (grifos nossos).

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração às fls. 104/105, suscitando a omissão



em relação à periodicidade da obrigação e da expressão - fornecimento de todos os procedimentos que se fizerem necessários.

O Juízo a quo acolheu os embargos e proferiu sentença com a seguinte conclusão (fl. 109):

(...) Isso posto, conheço dos embargados e acolho-os para determinar que o médico que acompanha a infante forneça laudo, a cada seis meses, atestando a necessidade da continuidade da medicação administrada, bem como a frequência que deverá ser fornecida a referida medicação; ao tempo em que o embargante devesse proceder, em favor da infante, todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que o médico indicar. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. (grifos nossos).

Inconformado, o Ente Público apelou às fls. 112/118, aduzindo condenação genérica no que tange ao fornecimento de todos os procedimentos (internações, remédios e exames) indicados pelo médico, uma vez que, durante todo o processo, não há menção quanto a necessidade de outro medicamento, tampouco, realização de exames, procedimentos e internações. Suscita a violação do disposto no art.5º, LIV e LV, da CF/88 e art. 460, parágrafo único do CPC/73; ao final, requereu o prequestionamento de todas as teses levantadas.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 130/133.

Encaminhado os autos ao Órgão Ministerial (fl. 137), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 139/141).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 144).

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1 –DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se houve condenação genérica no que tange ao fornecimento de todos os procedimentos (internações, remédios e exames) indicados pelo médico, não havendo insurgência quanto ao fornecimento do medicamento **TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B**.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou o seguinte

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



entendimento:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

Analisando os autos da Ação Civil Pública (fls. 28/29), constata-se que o pedido do Apelado foi certo e determinado ao pleitear a referida medicação para o tratamento endocrinológico de puberdade precoce, bem como, todos os atos necessários para recuperar a saúde e salvar a vida da criança (internações, cirurgias, exames e medicamentos); logo, os atos necessários estão relacionados ao tratamento de puberdade narrado nos autos.

O Laudo Médico de fl. 34, é taxativo ao afirmar que a criança encontra-se em tratamento endocrinológico para puberdade precoce (CID E22.8), necessitando de realização de exames regulares.

Ademais, não se pode desconsiderar que como a demanda envolve tratamento de saúde, muitas das vezes não se pode precisar todos os medicamentos e procedimentos (internações, cirurgias e exames) que serão necessários, no curso do tratamento, para a preservação da saúde criança; cabendo ao médico especializado orientar, no curso do tratamento, quais os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde da menor, conforme bem observado pelo Juízo a quo na sentença dos aclaratórios (fl. 109):

(...) Isso posto, conheço dos embargados e acolho-os para determinar que o médico que acompanha

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



a infante forneça laudo, a cada seis meses, atestando a necessidade da continuidade da medicação administrada, bem como a frequência que deverá ser fornecida a referida medicação; ao tempo em que o embargante devesse proceder, em favor da infante, todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que o médico indicar. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR TRATAMENTO DE SAÚDE À PARTE AGRAVADA. ALEGADA CONDENÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 24283 MG 2011/0091308-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013). (grifos nossos).

Este é o entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR. PRELIMINARES DE CONDENÇÃO GENÉRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER MEDICAMENTO A SEUS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A PESSOA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA À UNANIMIDADE.

1- A decisão apelada ratificou a liminar anteriormente concedida nos termos do pedido inicial, para fornecer medicamentos a menor enferma. Como prelecionam os artigos. 6º e 196 da CF, consubstanciando o direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável como pleiteado na exordial.

2- A obrigação de assegurar o direito à saúde é solidária. Forte é o posicionamento no sentido de que a CF/1988, erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art.196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federados no polo passivo da demanda. 4- inexistente ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimentos de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 5- É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA, 2016.03393533-96, 163.427, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-24). (grifos nossos).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOR OBRIGAÇÃO INCERTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ - REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e



as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINARES 2. Julgamento Extra Petita - Não há que falar em decisão extra petita, a sentença guarda intrínseca relação com as questões fáticas e jurídicas debatidas a quando da instrução processual. 3. Nulidade da Sentença por apresentar condenação genérica. Não merece prosperar tal alegação tendo em vista que o tratamento médico hospitalar da paciente está condicionado ao quadro clínico apresentado pela mesma e, diante disso, deve ficar adstrito à orientação dos facultativos que a atendem, pelo que descabe falar em condenação genérica. Precedentes do STJ. 4. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 5. Em reexame necessário e apelação cível, sentença mantida em todos os seus termos. (TJPA, 2016.02987397-87, 162.520, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-07-28). (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. UMA VEZ QUE QUAISQUER DESSAS ENTIDADES TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA QUE OBJETIVA GARANTIR O ACESSO A MEDICAMENTOS. DE OUTRA PONTA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GENERALIDADE DA CONDENÇÃO QUANDO O PEDIDO FORMULADO É CERTO E DETERMINADO PARA PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE ABRANGEM UM ÚNICO TRATAMENTO, CONTRA UMA DOENÇA ESPECÍFICA QUE ACOMETE O INFANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJPA, 2016.02591437-08, 161.705, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-06-30). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO DE MENOR COM MOLÉSTIA GRAVE. INOCORRÊNCIA DE CONDENÇÃO GENÉRICA. COMPETE AO MÉDICO ESPECIALIZADO A ESPECIFICAÇÃO DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJPA, 2016.00899114-94, 156.961, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-10, Publicado em 2016-03-15). (grifos nossos).

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor V.G.C. da S., contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, que ratificando os efeitos da liminar antes deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao recorrente e à Secretaria Executiva de Saúde - SESPA que procedam à imediata disponibilização de internação em caráter de urgência de UTI pediátrica, pois havia risco de vida, bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. (...) No que tange à preliminar de impossibilidade de condenação genérica, verifico que a mesma também não merece acolhida, tendo em vista que a condenação imposta, ainda que não tenha especificado os medicamentos e tratamentos a serem realizados, impõe determinação de realização de todos os procedimentos necessários em decorrência das consequências do tratamento relacionado ao caso narrado nos autos, de acordo com os laudos



juntados à inicial, qual seja de encefalite viral. Além do mais, em se tratando de demanda que envolve saúde, nem sempre é possível de antemão a especificação de todos os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde do menor. Preliminar rejeitada. (...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. (TJPA, 2015.03929800-89, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-20, Publicado em 2015-11-20). (grifos nossos).

Desta forma, incontroverso o diagnóstico, bem como, a necessidade de tratamento adequado e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam à saúde de crianças e adolescentes, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

## 2 - DO REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, conheço de ofício do Reexame Necessário e, ao apreciá-lo, verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados neste voto.

## 3- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e, DE OFÍCIO, CONHEÇO do Reexame Necessário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade.

É o voto.

Belém (PA), 12 de junho de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora